



PROTOCOLO Nº. <u>791</u> /2022	Data: <u>15</u> / <u>08</u> /2022	Hora: <u>10</u> : <u>24</u> min	Assinatura: <u>Mauli</u>
ORDEM DO DIA	DECISÃO PLENÁRIA - Data: <u>15</u> / <u>08</u> /2022		
Data: <u>15</u> / <u>08</u> /2022	☒ APROVADO () REPROVADO		Visto Secretário: <u>[assinatura]</u>
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO			

Assunto: Projeto de Lei nº 25/2022 – Autoriza o Poder Executivo a proceder a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente e dá outras providências.

Autoria: Poder Executivo

RELATÓRIO

A presente proposição foi analisada pela CCJ e agora vinda para a Comissão de Finanças Orçamento para emissão de parecer.

Foi encaminhado a esta Comissão para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 24/2022, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo dispor sobre a abertura de crédito adicional Especial no orçamento vigente no valor de **R\$ 6.824.461,08** (seis milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos).

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº 4.320/64 Lei Federal que estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”.

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública”.

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.

Assim, impondo limites às ações do Executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Por estes fundamentos, este Relator que o Projeto de Lei em referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro, para que prossiga pela tramitação, discussão e votação.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 15 de agosto de 2022.

Ver. Adriano Soares Correa - PSB
Presidente/Relator



RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
PARECER Nº 36/2022 DA COMISSÃO DE FINAÇAS E ORÇAMENTO

Está Comissão comunga com o Parecer emitido pelo Presidente/relator desta Comissão, que acompanha o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Ressaltamos também que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo porque está demonstrada a presença da moralidade administrativa.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 15 de agosto de 2022.


Ver. Edimilson Freitas Almeida – PSDB
Vice Presidente


Ver^a. Michele Cristina Carrasco Mauriz - DEM
Membro